

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA DOUTORA
SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

Processo nº: 03401/2024-9

Ref: Despacho Singular nº 1767/2024

**FRANCISCO ANTÔNIO CASTRO CAETANO e JOSE MAC DOWEL
TEIXEIRA AZEVEDO NETO**, devidamente qualificados nos autos do processo
vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar
JUSTIFICATIVA em cumprimento ao despacho singular Nº 1767/2024, o que faz
consubstanciado nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

Inicialmente, tendo em vista que esta douta relatoria entendeu por
CONCEDER medida cautelar conforme Despacho Singular de Nº 7698/2024,
informo que a presente licitação foi suspensa no dia 16/02/2024, consoante
comprova documento anexo, e assim permanecerá até que haja decisão final a
despeito do mérito do requerimento em tela, em expresse atendimento a decisão
proferida.

DOS FATOS

A requerente empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI ingressou junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará- TCE com pedido de efeito suspensivo da Tomada de Preços de Nº 1612150123-TP que tem como objeto: **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA-ADMINISTRATIVA EM CONTROLE INTERNO, NA ÁREA DE PROCEDIMENTOS DE DESPESA PÚBLICA, PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO, VISANDO À ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO CONTÍNUO DE SERVIDORES, DE FORMA A ATENDER O BOM E CORRETO FUNCIONAMENTO DOS ATOS PÚBLICOS, DE INTERESSE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM - QUIPREV”**

Nota-se que as razões recursais podem ser resumidas em dois pontos principais:

a) que a Licitação não deve ser utilizada com o TIPO melhor técnica e menor preço.

b) Que o serviço objeto da licitação não possui necessidade da exigência de profissionais Administradores e Contadores.

Recebido os autos por parte do Tribunal de Contas, que considerou pertinente as alegações da requerente, este, por meio do Despacho Singular de nº 7698/2024 determinou a oitiva prévia dos requeridos, o que foi prontamente realizado no prazo estipulado.

Em seguida, os autos foram encaminhados para a Assessoria de Instrução de Cautelares, nos termos do art. 16, §3º do RITCE, que emitiu o Relatório de Instrução nº 0733/2024, concluindo pela admissibilidade da presente Representação e pelo deferimento da medida cautelar requestada, em razão da

caracterização da fumaça do bom direito e do perigo da demora, consoante conclusão e proposta de encaminhamento.

Por fim de posse do relatório técnico da Assessoria de Instrução de Cautelares a relatora do processo a Dra. Soraia Thomaz Dias Victor, entendeu restar configurado, em consonância com o setor técnico, a fumaça do bom direito:

Esta relatoria, acompanhando a unidade técnica, entende caracterizada a fumaça do bom direito, diante dos seguintes pontos irregulares: a) a Licitação não deve ser utilizada com o TIPO melhor técnica e menor preço, conforme se conclui pelo contexto, por não se tratar de uma prestação serviço de grande vulto majoritariamente dependente de tecnologia nitidamente sofisticada e domínio restrito, conforme preceitua o §3º, do Art. 46 da Lei nº 8.666/1993; e b) o serviço objeto da licitação não possui necessidade da exigência de profissionais Administradores e Contadores, sendo neste caso o TCU já se manifestou no sentido de que seja exigido o registro apenas na entidade que fiscaliza a atividade básica ou serviço preponderante da licitação.

Acerca do requisito do periculum in mora, também acompanhado a Unidade Técnica, a qual informou “de acordo com o Portal de Licitação dos Municípios2 o processo licitatório – 1612150123-TP – encontra-se aberto, contendo, por último, o julgamento da impugnação ao edital, datado de 30/01/2024 e considerando o risco de conclusão do certame, e posterior contratação, advinda de licitação com vícios, caracterizando assim o perigo da demora.

E assim decidiu:

“a) O Instituto de Previdência do Município de QUIXERAMOBIM - QUIPREV, representado pelo Sr. Francisco Antônio Castro Caetano (Presidente do Instituto de Previdência de Quixeramobim e subscritor do Edital); e Sr. José Mac Dowel Teixeira Azevedo Neto (Presidente da Comissão de Licitação); e quaisquer outros responsáveis que estejam à frente da licitação em exame, promovam a imediata suspensão dos efeitos do edital da Tomada de Preços nº 1612150123-TP, na fase que se encontrar, abstendo-se ainda de realizar aquisições e pagamentos, sob pena de, em caso de descumprimento da presente determinação, abertura de Processo, passível do julgamento das Contas como

irregulares, incidência de multa, sem prejuízo das eventuais consequências às suas esferas jurídicas de natureza penal, cível e administrativa;

b) Por fixar o prazo de 10 (dez) dias para que o Sr. Francisco Antônio Castro Caetano (Presidente do Instituto de Previdência de Quixeramobim e subscritor do Edital); e Sr. José Mac Dowel Teixeira Azevedo Neto (Presidente da Comissão de Licitação); demonstrem, junto a esta Corte de Contas, quais foram as providências adotadas visando o cumprimento da presente Decisão Cautelar, bem como PRESTEM os necessários esclarecimentos acerca possíveis irregularidades citadas no Relatório de Instrução nº 0733/2024, e neste despacho singular;

c) COMUNICAR os responsáveis de que o não cumprimento injustificado de decisão do Relator ou deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 62, inciso V, da Lei Estadual nº 12.509/1995;

d) NOTIFICAR a Representante, a F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI., acerca do inteiro teor deste Despacho;

e) Empós, retornar os autos ao Gabinete;

DO MÉRITO

3.1 DA ESCOLHA PELA TÉCNICA E PREÇO

Antes de passarmos a discorrer sobre os itens do despacho singular ora supramencionado, reiteramos todos os esclarecimentos já apresentados, e que foram juntados ao processo, por conta do despacho de nº 0733/2024.

Resta evidente que o cerne principal da demanda consiste da possibilidade que as exigências editalícias, possam, de alguma forma estar restringindo a competição.

A Lei 8.666/93, alterada e consolidada, que muito embora tenha sido revogada, foi o regramento utilizado para a realização do edital em cheque, conforme pode se ver:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: “I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, a existência de cláusulas e requisições flagrantemente contrárias às normas de regência e aos princípios que norteiam o processo licitatório e que impliquem em restrição nociva à competitividade da licitação, que prejudiquem a formulação de propostas ou comprometam as condições que permitem o prosseguimento da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, devem ser rechaçadas, ante a violação direta do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, em caso semelhante, onde o requerente alega ter tido cerceado o seu direito por supostas restrições no instrumento convocatório que restringiriam a competição, esta relatoria, brilhantemente através da resolução de Nº 1264/2020, proferiu o voto pela procedência da representação do requerente.

Segue trecho da assertiva decisão:

19. Com esforço, o inconformismo ora trazido pela defesa, segundo o qual a Administração Pública poderia delimitar

a aceitação de atestados emitidos apenas por entidades de direito público, não pode prevalecer, pois perverte o sentido da norma (art. 30, §1º e §4º da Lei nº 8.666/1993) e limita a participação de licitantes nas competições públicas, até mesmo porque a **experiência em licitações poderiam ser adquiridas em empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações público e/ou privadas, as quais se qualificam notoriamente como pessoas jurídicas de Direito Privado, compatível com o objeto da licitação em relevo.**

Indaga-se para melhor exemplo e reflexão: Os Escritórios de Advocacia com ampla experiência e atuação de assessoria em licitações junto à **Petrobrás** – esta que qualifica-se como pessoa jurídica de direito privado, a qual licita quase todos seus bens/serviços nas mais variadas licitações que possuem uma alta complexidade – **pode-se afirmar que tal experiência (junto à Petrobrás) não fornece a mínima capacidade técnica para participar de assessoria em Licitações no município de pequeno porte como Miraíma no interior do Ceará?** E mais: A experiência jurídica adquirida **por anos em centenas** de Empresas Públicas Federais, as quais tem obrigação de licitar em diversas modalidades das mais complexas, também não demonstraria a mínima capacidade técnica?

Data vênua, seria um contrassenso e teratologia de direito imaginar que a atuação perante a Petrobrás (que é uma Sociedade de Economia Mista) ou junto às inúmeras Empresas Públicas existentes não trariam capacidade técnica para atuar em assessoria em licitações.

E conclui:

Portanto, a conclusão não pode ser distinta da **legalidade e dos princípios comezinhos da licitação**, vale dizer, a Administração Pública não possui a faculdade de exigir atestados arbitrariamente, seja, emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público, seja, emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito privado, porquanto tal exigência **viola o Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal)**, já que os critérios habilitatórios perfazem atos administrativos vinculados ao teor do art.

27, da lei nº 8.666/1993, além de ser um direito do licitante comprovar sua aptidão com atestados emitidos por entes de qualquer regime de direito (público ou privado), para que não haja imposições excessivas, inadequadas ou arbitrárias.

Como pode se perceber não são tolerados, acertadamente, por esta relatoria condições edilícias que venham a restringir a competição.

A escolha desta municipalidade pela opção de licitar aderindo ao critério da Técnica e Preço advém de competência explícita do ente licitador, pela qual o poder discricionário por vezes se confunde com a conveniência e a oportunidade, no sentido em que o legislador trouxe essa possibilidade para que serviços de cunho técnico pudessem ser realizados sob duas variáveis que pudessem efetivamente auxiliar o ente na melhor contratação.

Essa possibilidade encontra respaldo explicitamente no regramento utilizado, conforme Art. 46 da Lei 8.666:

Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza **predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Os serviços de natureza predominantemente intelectual podem perfeitamente ser percebidos no Art. 13 que arrolou um rol de serviços considerados de caráter técnico, e chamo atenção para o inciso III, se não vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

O objeto da licitação em tela é perfeitamente claro:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO, VISANDO À ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO CONTÍNUO DE SERVIDORES, DE FORMA A ATENDER O BOM E CORRETO FUNCIONAMENTO DOS ATOS PÚBLICOS, DE INTERESSE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

As atividades elencadas no Projeto Básico/ Termo de Referência se tratam de atividades de caráter técnico, pois consistem em orientar tecnicamente, capacitar, bem como analisar as atividades de controle desenvolvidas.

O ilustre doutrinador, o jurista Justen Filho a clara o conceito de serviços técnicos, discorrendo sobre o fato da seguinte maneira:

Os serviços técnicos são aqueles que importam na “aplicação de conhecimentos teóricos e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.” Conclui o renomado autor que será técnico o serviço que depender de uma habilidade e/ou conhecimento humano que transforma o conhecimento teórico em prática. Assim, pode-se afirmar com elevado grau de certeza, que todo serviço é técnico, pois, se é um fazer humano, sempre envolverá a colocação em prática de conhecimentos teóricos.

Dessa forma, não há como se dizer que atividades que compreendem capacitar, orientar, treinar, acompanhar o Sistema de Controle Interno Governamental são serviços comuns.

E vale aqui uma ressalva de que a assessoria pretendida não se restringe tão somente a rotinas de patrimônio e almoxarifado, o que comumente, de forma equivocada, é atribuído como a única função da assessoria de Controle Interno.

Para além disso as atividades de controle desempenhadas estão elencadas em um contexto de Controladoria Governamental, que pode ser percebida a partir da ótica de Cristiane Rodrigues Arruda, que muito bem explanou sobre em seu artigo chamado: “ *O Papel da Controladoria na Administração Pública:*

“todo órgão controlador público: auxiliar na gestão dos recursos públicos. De acordo com Suzart et. al. (2011, p. 48) “Quer seja assumindo a forma de um órgão específico de um ente estatal, quer seja por meio do desempenho de atividades pelos diversos setores e/ou servidores, a controladoria se materializa no setor governamental auxiliando a gestão dos recursos públicos.”. Assim a controladoria adquire funções de orientar, supervisionar e propor ações públicas que visem a otimização dos recursos. Conforme coloca Peixe (2008 *apud* Hochmüller 2009) a Controladoria governamental tem a função de:

- 1) Orientar e expedir atos normativos concernentes à ação do Sistema de Controle Interno Integrado;
- 2) Supervisionar e fiscalizar as atividades do Sistema no seu todo, na busca da consolidação de informações gerenciais;
- 3) Programar, coordenar, acompanhar e avaliar as ações setoriais do Governo;
- 4) Determinar, acompanhar e avaliar a execução de auditorias operacionais e de gestão;
- 5) Promover a apuração de denúncias formais, relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas em qualquer órgão ou entidade da administração, dando ciência ao titular do Poder Executivo, ao Tribunal de Contas, ao interessado e ao titular do órgão, ou autoridade equivalente, a quem se subordina o autor do ato objeto da

denúncia, sob a responsabilidade solidária nos termos da legislação em vigor;

6) Aplicar penalidade, conforme legislação vigente, aos gestores inadimplentes;

7) Propor bloqueio de transferência de recursos do Tesouro e de contas bancárias;

8) Elaborar e manter atualizado o Plano de Contas único para os órgãos da administração indireta e fundacional;

9) Apresentar periodicamente os demonstrativos de acompanhamentos de despesas e receitas de acordo com a lei 4.320/64 e a lei de responsabilidade fiscal. (pp. 20-21)''

A assessoria administrativa de controle interno é buscada sobretudo pela sua importância em um contexto de Governança do qual o controle interno é imprescindível para a aplicabilidade desta Governança na execução das políticas públicas.

Não obstante, muito embora o certame em tela tenha sido elaborado sob a égide da antiga e extinta lei de Licitações 8.666/93 e suas alterações posteriores, e que toda a disputa ainda a existir deva ser feita sob os ditames já extintos, é importante ser mencionada a lei de licitações atualmente vigente, a lei de N^o 14.133/2021, pois o que temos aqui representa o futuro das contratações públicas, que em seu Art. 33, inciso IV em consonância com o Art. 36 § 1^o inciso I que diz:

“O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.”

Art. 36 §1^o inciso I:

O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser **preferencialmente** empregado;

Fica claro que este tipo de objeto não possui mera natureza comum, o próprio legislador tanto na antiga lei quanto na nova, tem o entendimento que assessorias administrativas possuem caráter técnico e natureza intelectual.

Deve, portanto, este Tribunal observar as vicissitudes que recaem sobre a contratação de serviços intelectuais, havendo o Tribunal de Contas da União dado um tratamento singular no tocante a utilização de licitação do tipo técnica e preço, vejamos:

Acórdão nº 3750/2019 – Ademais, ao afirmar a necessidade de contratar a prestadora mais adequada ante os requisitos de intelectualidade que o Inep alega característicos dos serviços a serem contratados, por óbvio, necessário se faz que **os instrumentos de seleção provejam meios de ponderá-los na medida adequada para garantir que a prestadora, de fato, ofereça a capacidade intelectual necessária para prestá-los.** Afinal, não se pode esperar obter um fim sem os meios de atingi-los.

Concluída a conceituação e argumentação que demonstra que os serviços pretendidos são de natureza predominantemente intelectual, voltamos a trazer a

baila o cerne central que seria a opção deste formato de disputa configurar uma restrição a competitividade.

A opção pela escolha do tipo técnica e preços, que se demonstrou pertinente, haja vista o objeto e sobretudo as atividades executadas, não fere, sobremaneira o caráter de competição, pois nenhuma empresa está impedida de participar do certame.

Não há em nenhum campo do edital qualquer impeditivo que seja, para qualquer empresa que seja, que esteja atuando nesse âmbito que a impeça de participar do certame.

Como pode ser visto na Ata de habilitação da Tomada de Preços houveram duas empresas participando, sendo uma habilitada e uma inabilitada por motivos outros que não o que esta em discussão. Se o certame tivesse tido o seu curso normal duas empresas travariam uma franca e aberta disputa.

Portanto o edital foi elaborado nos limites impostos pela legislação, é amplo e proporciona a vasta participação, promovendo a competitividade e ampliação da disputa, contudo não pode amparar licitantes que não demonstram o mínimo de qualificação para prestar um serviço, que sobretudo possui natureza técnica e intelectual.

O proposito da escolha pelo tipo “técnica e preço” não se deu para restringir competição, se deu tão somente, para qualificar o máximo possível a escolha da contratada.

3.2 DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS ADMINISTRADORES E CONTADORES DEVIDAMENTE REGISTRADOS

Com relação ao esclarecimento deste tópico urge linca-lo ao tópico anterior, haja vista que esta condição editalícia surgiu na medida em que essa

municipalidade entende que as atividades pretendidas na contratação possuem caráter técnico.

Entende-se por serviço com caráter técnico profissional o que se relaciona a uma profissão, isto é, uma atividade especializada de cunho permanente.

Regra geral, as profissões são regulamentadas por lei específica, que outorga a habilitação legal em complementação à capacitação técnica.

Além da habilitação específica para a prestação de uma espécie distinta de serviço, a Lei identifica a necessidade de especialização, de cunho bem mais abrangente.

A especialização significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.

Desse modo é imprescindível que os profissionais a executarem estes serviços possuam competência técnica com formação em nível superior nas áreas afins que são Administração e Contabilidade devidamente registrados em seus conselhos de classe, até porque estes deverão ser os responsáveis técnicos que realizarão o serviço pretendido.

Na própria Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em seu artigo 30, há a relação das documentações necessárias para a qualificação técnica, e a primeira definição neste artigo trata especificamente do registro da respectiva entidade profissional, como vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

As atividades contidas no item 5 do Projeto Básico/Termo de Referência devem ser exercidas por Administradores e Contadores, pois no rol elencado existem atividades que são preponderantemente de cunho administrativo e outras que são preponderantemente de cunho contábil e trago exemplos:

5.2.1.1 - Treinamento técnico operacional continuo aos servidores do órgão contratante, visando a orientação, acompanhamento e execução dos procedimentos legais, de forma a zelar pela qualidade e regularidade na aplicação dos recursos públicos, tornando-os aptos a executar o Sistema de Controle Interno (caráter administrativo)

5.2.5 - AREA DE CONTABILIDADE:

5.2.5.1 - Orientar e recomendar:

a. Se a escrituração está sendo feita de forma regular dos Livros Diário Razão.

b. Se a contabilidade se embasa em documentação idônea.

c. Se a contabilização é feita tempestivamente.

d. Se os princípios contábeis estão sendo obedecidos.

e. Se os diversos setores estão suprindo a contabilidade com os dados necessários aos devidos registros.

f. Se os livros contábeis obrigatórios estão sendo devidamente encadernados, com os respectivo termos de abertura e de encerramento (caráter contábil)

Nesse diapasão o Tribunal de Contas da União da um tratamento singular no tocante a qualificação técnica de serviços intelectuais, vejamos:

Acórdão nº 3750/2019 - Quanto ao argumento do Inep relacionado à necessidade de a contratada fornecer profissionais específicos, tais quais **matemáticos, estatísticos e psicometristas, esse requisito pode ser**

atendido nos termos do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que determina que a exigência de pessoal técnico especializado, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, será atendida mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade para execução do contrato. Desta feita, consoante a aludida previsão legal, **o Inep poderá prever exigência editalícia na qual exige, para a contratação, a disponibilização dos profissionais técnicos especializados na TRI para a regular execução das atividades correlatas.**

Fica evidenciado da análise do acórdão supracitado que a Corte de Contas da União entende estar preenchido os requisitos do Art. 30, I, quando para a regular execução das atividades se fizer necessário a utilização de uma equipe multidisciplinar.

É importante que se diga que a condição rechaçada pela requerente, ora em análise, é condição assessoria tendo em vista que o edital pede que a empresa tenha registro tão somente no CRA (Conselho Regional de Administração).

A exigência da inscrição no CRC (Conselho Regional de Contabilidade) é adstrita apenas ao profissional apontado Contador, e não pela empresa. Condição natural por se tratar de equipe multidisciplinar, onde o profissional necessita estar em dia com o seu conselho.

No tocante a equipes multidisciplinares em detida consulta ao Portal da Transparência dos Municípios no site do Tribunal de Contas do Estado constata-se facilmente de pronto três Tomadas de Preços, só para citar, realizadas em dezembro de 2023, quais sejam a Tomada de Preços de N° 2023.12.19.02/2023 no município de Granja, Tomada de Preços de N° 2023.12.05.01TP/2023 no município de Nova Olinda e a Tomada de Preços de N° 2023.12.26.001/2023 no município de Tauá, que contam com a exigência de equipe multidisciplinar no quesito qualificação técnica, como pode se vê:

1. Granja

IV - Qualificação Técnica:

4.2.3 - A empresa deverá apresentar 01 (um) atestado de capacidade técnica, devidamente averbado no Conselho Regional de Administração – CRA de sua sede, pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, podendo este ser emitido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado. Caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá obrigatoriamente ser apresentado com firma reconhecida em cartório.

4.2.4 - Apresente uma equipe técnica composta por, no mínimo, 1 profissional de cada área.

4.2.4.1 - 01 (um)(a) advogado(a), com registro na OAB.

4.2.4.2 - 01 (um)(a) contador(a), de nível superior ou técnico em contabilidade, devendo apresentar comprovação de registro desse profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

4.2.4.3 - 01 (um)(a) Administrator(a), de nível superior ou técnico em Administração, devendo apresentar comprovação de registro desse profissional junto ao Conselho Regional de Administração (CRA).

4.2.4.4 - O profissional designados para os serviços técnicos da consultoria deverá:

4.2.4.4.1 - Comprovar por diploma emitido por entidade de ensino autorizada pelo MEC.

4.2.4.5 - A comprovação do vínculo do(s) profissional(ais) disponível(is), que deverá fazer parte do quadro permanente da empresa licitante, com participação societária ou vínculo empregatício ou Contrato de prestação de serviços deverá ser do seguinte modo:

4.2.4.5.1 - Se contratado, comprovando-se com apresentação de contrato de prestação de serviço e declaração de disponibilidade para compor a equipe técnica da sociedade ora licitante.

2. Tauá

4.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.4.1. Apresentar pelo menos 01 (um) atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, (**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA EM CONTROLE INTERNO**).

4.2.4.2 - Prova de Inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, seção da sede da empresa, de acordo na Lei Federal nº. 4.769/65, Decreto Regulamentador nº. 61.934/67.

4.2.4.3 - Prova de inscrição do(s) responsável(is) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Administração (CRA).

4.2.4.4 - Prova de inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, da empresa e do(s) Responsável(s) Técnico(s).

4.2.4.5 - A licitante deverá apresentar declaração que dispõe de equipe técnica, pertencente ao seu quadro permanente, capacitada e disponível para a realização do objeto da licitação, composta de no mínimo 03 (três) profissionais: **a)** sendo 01 (um) **contador** devidamente qualificado para execução dos serviços objeto desta licitação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC com sua devida certidão de regularidade da classe. **b)** sendo 01 (um) **Advogado** devidamente escrito na OAB/CE com a referida certidão de regularidade da classe. **c)** 01 (um) **Administrador** devidamente qualificado para execução dos serviços objeto desta licitação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Administração - CRA com sua devida certidão de regularidade de classe.

3. Nova Olinda

6.5.2.2. - 01 (Um) profissional de nível técnico ou superior na área de contabilidade, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade – CRC e 01 (um) profissional de nível superior em Administração, devidamente registrados no Conselho Regional de Administração - CRA;

6.5.2.3. - A licitante deverá apresentar Certidão de Registro junto ao respectivos Conselhos CRC e CRA e dos responsáveis técnicos que irão compor a equipe técnica.

Vale a ressalva que todos os municípios supramencionados se utilizaram da Modalidade Tomada de Preço, consubstanciando que é senso entre as municipalidades que os serviços de assessoria técnica em Controle Interno não possuem caráter comum. E se a detida busca no portal se estender é certo que dificilmente encontraremos algum município realizando essa contratação sob a modalidade Pregão.

Neste contexto, é praxe de toda administração e do próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará que ao se buscar a contratação de serviços intelectuais é essencial a demonstração de qualificação do profissional técnico. Para exemplificar vejamos o **Termo de Referência nº 01/2018 do TCE-CE** referente a contratação de uma consultoria para diagnóstico de governança, soluções técnicas, métodos e projetos no âmbito do Tribunal o qual requeria dos interessados:

Demonstrar experiência profissional mínima de 10(dez) anos em consultoria organizacional para o setor público, preferencialmente com atuação em âmbito internacional.

EM SUMA, O QUE FOI REQUERIDO PELO EDITAL DO MUNICÍPIO FOI TÃO SOMENTE QUE A EMPRESA INDICASSE PROFISSIONAL TÉCNICO E DEMONSTRASSE QUALIFICAÇÃO

COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, o que possui pleno amparo legal, doutrinário e jurisprudencial.

DO PEDIDO

Ex positis, uma vez considerada toda a matéria de fato e de direito aqui expostas, solicitamos o recebimento da presente justificativa, dando-lhe o devido e justo provimento, procedendo com a reavaliação da medida cautelar imposta, considerando os argumentos apresentados, a fim de garantir a manutenção do processo licitatório sem prejuízos a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa sob o viés técnico e econômico.

Quixeramobim-CE, 11 de março de 2024.

FRANCISCO ANTÔNIO CASTRO CAETANO

JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO